

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, antes do Título V do Livro I do Projeto, o seguinte
Capítulo XI:

“CAPÍTULO XI
DOS SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO,
TECNOLOGIA E KNOW-HOW POR VIA DE CONTRATOS DE FRANQUIA

Art. 166-1. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular, que prestar serviços de transferência de conhecimento, tecnologia e know-how por via de contratos de franquia e/ou licenciamento de marca e/ou de ativos intangíveis, poderá apropriar créditos presumidos de acordo com o disposto neste Capítulo.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput:

I – serão calculados mediante a aplicação das alíquotas de IBS e de CBS, nos percentuais incidentes sobre os serviços e direitos previstos no caput deste artigo, sobre o valor total da folha de salários de seus empregados, no respectivo período de apuração;

II – se aplicam ao contribuinte titular de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou expressamente autorizado por este titular;

III – somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e a da CBS devidos pelo contribuinte.

§ 2º A utilização dos referidos créditos presumidos não implicará em vedação a apropriação dos créditos regulares de IBS e de CBS relativos às demais operações anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de franquia tem se mostrado a melhor forma de difundir a cultura empreendedora neste país, tendo de um lado o franqueador, disseminador de expertise, por meio de intensa transferência de conhecimento e educação



empreendedora, e, do outro, uma rede de franqueados, que promovem a descentralização da estrutura de vendas, alcançando todos os rincões do território nacional.

É seguro afirmar que o sistema de franquia está fundamentalmente centrado em processo contínuo de transferência de conhecimento e educação, entre empresas franqueadoras e franqueadas, na formação de empreendedores e profissionais mais qualificados para atuar nos seus mercados.

Diante desse contexto, objetiva-se, através deste intenso e constante processo de educação empresarial, elevar as chances de sucesso e longevidade das empresas brasileiras, com atendimento mais eficiente e profissional aos consumidores.

O franchising é modelo estável e consolidado, que cresceu, entre 2005 e 2020, em patamar médio anual de 5,2%, enquanto a economia brasileira cresceu em média 3%.

Em comparação internacional, o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Atualmente, conta com 193 mil unidades franqueadas (das quais, 98% são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional), reunidas em mais de 3,2 mil marcas, responsável por mais de 1,6 milhões de empregos diretos (sendo grande propagador do primeiro emprego) e 5 milhões de empregos indiretos gerados no comércio varejista brasileiro.

Basicamente, os contratos de franquia partem de um tripé composto por: licença não exclusiva de uso de marca, permissão para a distribuição de produtos e serviços e transferência de know-how. O know-how, como há muito defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, por sua vez, é composto por outros três elementos, quais sejam, *engineering* (formatação do negócio e sua transmissão), *management* (ferramentas de gestão para o franqueado) e marketing (política comercial destinada ao franqueado).

Para tanto, as franqueadoras oferecem treinamentos que vão desde a capacitação inicial que inclui treinamento do franqueado, entrega de manuais e assessoria na implantação da unidade franqueada, como ao longo de toda



a relação de franquia, mediante o suporte aos franqueados que compõem a rede, não só quanto a questões operacionais (preparo de produtos, regulação, logística, segurança, saúde etc.), atendimento de vendas, marketing digital e gestão financeira, mas, ainda, na formação de líderes e gerentes de loja.

Como contrapartida pelo uso da marca, em especial, pela transferência e franqueamento do conhecimento por parte das empresas franqueadoras, as empresas franqueadas pagam a estas as taxas previstas na Lei nº 13.966/2019 - Lei de Franquia, cujas receitas são atualmente tributadas pelo ISS (com alíquotas que variam de 2 a 5%), pela contribuição para o PIS (alíquotas de 0,65% no regime “cumulativo” e 1,65% no “não cumulativo”) e pela COFINS (alíquotas de 3% no regime “cumulativo” e 7,6% no “não cumulativo”).

Ocorre que, com a implementação do IVA Dual (CBS/IBS), tributado em base ampla e com alíquota total em percentual de 27,97% (segundo última Nota Técnica do Ministério da Fazenda), as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária sobre as receitas acima mencionadas, inobstante a essencialidade e relevância dos serviços prestados sob o viés do intenso e constante processo de educação empresarial no Brasil.

Segundo cálculos realizados pela Associação Brasileira de Franchising (ABF), o referido aumento de carga tributária para as franqueadoras pode chegar a 296% (*vis a vis* a tributação atual) no final do período de transição (2033).

Inobstante a não cumulatividade ampla que norteará estes novos tributos (IBS e CBS), referido aumento de carga tributária é agravado pelo fato de as empresas franqueadoras serem prestadoras de serviços, inteiramente intensivas em mão de obra, com poucos créditos a apropriar relativos às operações anteriores, considerando que a contratação de mão de obra é, desenganadamente, o seu principal “insumo”.

Adicionalmente, apesar da possibilidade de crédito amplo e financeiro neste novo modelo de IVA-Dual, considerando que 98% das pessoas jurídicas franqueadas são empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja regra padrão impõe vedação de apropriação de crédito fiscal por parte delas, este aumento da tributação dos serviços prestados franqueadoras no âmbito do contrato de franquia transformar-se-á em custo para estes pequenos empreendedores



(franqueados). E o aumento de custos para estes transformar-se-á em aumento de preços para o consumidor final ou relevante compressão de suas margens.

Importante ressaltar que a faculdade trazida pela EC nº 132 e pelo PLP nº 68/2024, no sentido de que os optantes pelo Simples Nacional possam recolher o IBS/CBS pela sistemática normal de apuração, com direito, neste caso específico, à apropriação e transferência integral de crédito, não resolve a preocupação ora exposta. Isto porque, ao exercer essa opção, estas micro e pequena empresas (franqueadas) submeter-se-ão ao recolhimento dos novos tributos incidentes sobre as suas vendas sem o tratamento diferenciado e favorecido assegurado pela Constituição Federal, o que implicaria em efeitos ainda mais graves para o canal como todo.

Isso significa, em última análise, que havendo baixíssima possibilidade de creditamentos (em face do principal insumo ser a mão de obra contratada), o sistema de franquia acabará sendo “ bi tributado ”, sobre onerado, sem qualquer observância da neutralidade tributária tão preconizada pela Reforma Tributária.

Números do setor indicam que, para compensar tal elevação de carga tributária, as empresas franqueadoras precisarão promover aumento do percentual de royalties cobrados dos franqueados – o que se estima, no mínimo, dos atuais 6% para algo próximo de 8%, resultando em pressão nas suas margens (frise-se, a grande maioria, micro e pequenas empresas), repasse de preço ao consumidor, redução de vendas e aumento do desemprego.

Ora, punir um setor que se utiliza amplamente de mão-de-obra, que não tem insumos ou produtos em sua cadeia de forma típica, com aumento de carga e desemprego seria um completo contrassenso, de modo que esta Emenda visa assegurar a concessão de crédito presumido de IBS e de CBS às empresas regulares que prestam serviços de transferência de conhecimento, tecnologia e know-how por via de contratos de franquia, mediante a aplicação das alíquotas de IBS e de CBS, nos mesmos percentuais incidentes sobre a receita dos serviços cobrados o âmbito do contrato de franquia, sobre o valor total da folha de salários de seus empregados, seu principal insumo, de modo a preservar a neutralidade tributária que a Reforma Tributária preconiza.



Sala da comissão, 5 de novembro de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8065997099>